

CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº 1.095

PROJETO DE LEI Nº 11.893

PROCESSO Nº 73.838

De autoria da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, o presente projeto de lei prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07, vem instruída com o Despacho 299, deste órgão técnico no sentido de a autora adequar o projeto, livrando-o de óbices, o que culminou com a apresentação da emenda modificativa encartada às fls. 14/15.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei objetiva dar publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura (*rectius*, inserção de dados no sítio da rede mundial de computadores da Prefeitura Municipal – Portal da Transparência), sem ônus ao Município, atendendo, destarte, aos seguintes comandos:

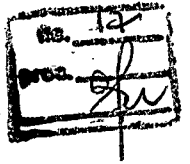
- princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF);
- axiologia da Lei Federal nº 12527/2011 - “Lei da Transparência”.

De acordo com o art. 6º, “*caput*”, c/c art. 13, I e art. 45 da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Trata-se, repita-se, de matéria de interesse local e que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide, consoante já decidido, em caso análogo, pelo E. TJ/SP, em sede de ADIn:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



0252396-87.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Outros números: 02523968720118260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

No referido julgado ficou assentado que se trata *“de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual”*

Ainda restou consignado que o tema não se insere na competência privativa do Alcaide, *“haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população(...)”*

Inegável, outrossim, que dados versando sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais, para além de envolver parcela significativa do orçamento municipal, é matéria de interesse geral da população no que concerne à sua implementação/execução, razão pela qual versa sobre tema de interesse geral, e sobre o aspecto teleológico, auxilia na gestão democrática da publicidade de informações sobre os servidores, constituindo-se em mais uma ferramenta de controle (direto) do povo nesse sentido.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

13
1988

No que concerne ao ordenamento jurídico pátrio, a aplicação conjunta de ambos os modelos de democracia (direta e representativa) é plenamente possível, tendo em vista o disposto na Constituição Federal vigente, de 05 de outubro de 1988, já no parágrafo único de seu primeiro artigo: *"Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"*.

Norberto Bobbio, sobre o tema, assim se pronuncia: *"De fato, democracia representativa e democracia direta não são dois sistemas alternativos (no sentido de que onde exista uma não possa existir outra), mas são dois sistemas que se podem integrar reciprocamente. Com uma fórmula sintética, pode-se dizer que num sistema de democracia integral as duas formas de democracia são necessárias, mas não são, consideradas em si mesmas, suficientes"* (O futuro da democracia, 7ª edição, São Paulo: Paz e Terra, página 65).

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, por ser matéria de competência legislativa concorrente, que encontra respaldo na legislação de regência, sendo que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir.

Oportuno salientar que não se trata de usurpação ou não da competência legislativa da União ou do Estado para disciplinar o certame, e neste aspecto, a emenda apresentada saneou o feito, posto estar em consonância com a orientação traçada por este órgão técnico.

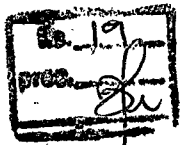
O tema, portanto, merece ser objeto de debate, e relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Saúde, Assistência Social e Previdência.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo.



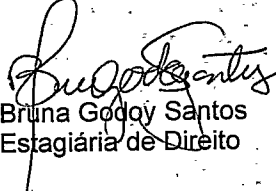
QUORUM PARA VOTAÇÃO

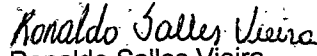
L.O.M.).

O quórum para votação é de maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2015.


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico